

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO GUARNIERY LIMA DE SOUZA OU AUTORIDADE COMPETENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.024/2018  
(Processo Administrativo n.º 23105.065080/2018)

DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA. ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente qualificada nos autos supracitados, por seu representante legal, que o presente subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor nosso RECURSO, em face da desclassificação dos Itens 11, 20, 21 e 24, o que o faz pelos motivos de fato e de direito que passa expor para ao final requerer:

#### I – INTRODUÇÃO:

O referido pregão é regido nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Vimos por meio deste, solicitar que seja revisto quanto a nossa desclassificação referente aos itens 11, 20, 21 e 24 respectivamente.

Vejam os editais;

8.5.1 A licitante(s) vencedora(s), no caso da oferta de cartuchos de toner que não sejam originais do fabricante da impressora a que se destinam, deverá apresentar, juntamente com a proposta, o LAUDO TÉCNICO DE QUALIDADE, expedido por laboratório ou instituto idôneo, que comprove a qualidade do suprimento de acordo com as normas da ABNT aplicáveis:

8.5.1.1 O laudo técnico deverá possuir data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias da data da realização do pregão;

8.5.1.2 A exigência de Laudo é amparada nas seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU: Decisão nº 130/2002 – Plenário, Decisão nº 516/2002 – Plenário, Decisão nº 1196/2002 – Plenário, Decisão nº 1476/2002 – Plenário, Decisão nº 1622/2002 – Plenário e Acórdão 1446/2004; 8.5.1.3 O laudo técnico deve ser emitido por laboratório/entidade/instituto, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, contendo as seguintes características mínimas:

Nesta nuance, vimos expor que a normatização vigente, em momento algum faz menção sobre validade dos laudos, basta ver as decisões do TCU citadas no edital. Ademais, afirmamos que após o laudo ser emitido pelo laboratório acreditado pelo INMETRO, o laudo terá validade indeterminada, em face de norma atestar o rendimento dos cartuchos com o original dos respectivos fabricantes dos equipamentos. Assim, qualquer outra interpretação não deva prosperar. Ressaltamos que após o lançamento dos toner pelo seu fabricante, o rendimento do toner não mudará, ele permanecera até que não tenha mais disponibilidade no mercado. A emissão de um novo laudo somente será necessária, caso o fabricante do toner compatível seja diverso, ai sim, teria a necessidade de elaborar um novo laudo.

Como pode ser verificada, a nossa empresa trabalha com o fabricante CHINAMATE, caso mude de fabricante, ai sim teria que emitir um novo laudo.

No entanto, o que vemos é excesso de preciosismo neste caso concreto, não se está avaliando o produto em si, mais apenas a parte documental onde também a empresa está atendendo.

Por fim, esperamos por parte desta douta comissão, em reavaliar a nossa desclassificação com base na veracidade das informações prestadas, sendo muito relevantes para reverter tal decisão.

Grifo nosso;

Nesta tarefa, é necessário equilibrar dois interesses: a segurança quanto à capacidade de cumprimento do contrato e a preservação da competição entre os licitantes. Quanto maior o nível de exigências na habilitação, maior será a segurança da administração pública quanto ao cumprimento das obrigações por parte do contratado. Mas, em contrapartida lógica, haverá numa redução de participantes, com uma provável majoração de preço.

No mais, a Requerente afirma que não houve economicidade neste processo licitatório em questão.

Quanto à indagação da Requerente, afirma que poderia proporcionar uma economicidade maior neste processo.

Desta feita, não restando mais dúvidas a Requerente apenas transmitiu a veracidade dos fatos conforme determina as regras editais do edital, e por conter vícios em detrimento a publicidade do edital.

## II- DO PEDIDO:

Diante do exposto, novamente a DISTRISUPRI DIST. E COM. LTDA. ME requer se digne Vossa Senhoria conhecer o presente RECURSO visto que tempestiva e no mérito dar-lhe provimento, em razão dos motivos acima expostos, em reconsiderar os itens 11, 20, 21 e 24 do processo licitatório em questão, fazendo valer o bom senso administrativo.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 06 de agosto de 2018.

DISTRISUPRI DIST. E COM LTDA. ME  
Nobilson Caldeira Junior  
Gerente de Licitação

**Fechar**